

CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



ILMO SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI/CE
REF. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022/SMI-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ENTORNO DA IGREJA MATRIZ E PRAÇA DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.

E-mail:

licitacaopmparamoti@gmail.com

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº **27.717.419/0001-15**, empresa de construção civil, sito no Sitio Mata Fresca, S/Nº - Santarém, Orós/CE, neste ato representada por seu sócio **YAGO SOUSA DA SILVA**, portador da CNH nº 2157420311 registro nº 07815329479 emitida em 11/05/2022, vem com fulcro no Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** do referido processo licitatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA a 2Y foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 19/10/2022, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 26 de outubro de 2022.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a auto-

DECIDIDA



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



ridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através do e-mail: 2yconstrucoes2017@gmail.com

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

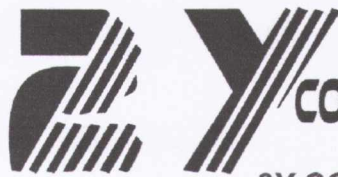
Nota-se, portanto, que o presente Recurso Administrativo é tempestivo na forma da Lei.

III – SINÓPSE FÁCTICA DOS FATOS

A 2Y tendo todo o interesse em participar do presente processo licitatório fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento e sua devida aplicação a todos os itens do processo em destaque, os quais se referem em especial nesse caso à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A 2Y foi surpreendida conforme julgamento desta CPL, quando da publicação do resultado do julgamento, onde foi declarada INABILITADA por ter descumprido exigência editalícia constante no item 4.2.5.12.

A informação obtida pela licitante junto ao Presidente da comissão de Licitação de Paramoti/CE é que a garantia de proposta da 2Y neste processo licitatório fora trocada e colocada na documentação da TP 001/2022/SME-TP, com data de abertura aos 08 dias do mês de agosto/2022 e protocolada também juntamente com esta referida licitação no mesmo dia, ou seja, dia 03 de agosto de 2022 (cópia protocolos em anexo).



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



Outro fato importante é que as apólices (1007500082600 e 1007500082601) das duas licitações foram devidamente pagas e estão vigentes no presente período, podendo ser devidamente consultadas junto a BMG Seguros (cópia com nº apólice e seus devidos pagamentos em anexo)

Entendemos que a decisão desta CPL deverá ser refeita após a exposição de nossos argumentos que tem a finalidade de demonstrar a nossa HABILITAÇÃO no presente certame.

EXCESSO DE FORMALISMO

O poder público não pode prender-se a formalismo excessivo ou interpretar de forma restritiva as regras constantes de edital de licitação, de modo a eliminar concorrentes e, assim, escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública.

QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia **porque não colocou os documentos no envelope correto.**

Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de **forma extrema ao formalismo**, mostrando **falta de boa vontade com a parte autora**. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital.

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, **notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço**. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

"Outrossim, havendo a inabilitação de todos os licitantes, igualmente poderia ser adotada a providência prevista no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei de Licitações [Lei 8.666/1993], com a concessão de prazo para que os licitantes anexassem documentação necessária, o que também não foi observado no caso", encerrou o relator. O acórdão foi lavrado na sessão de julgamento ocorrida no dia 3 de novembro.

Mandado de Segurança

O imbróglio teve início quando uma empresa de automação industrial, após ser habilitada na Tomada de Preços 4/2013. O objetivo da licitação era contratar empresa que fornecesse e instalasse quadros de comando com conversores de frequência, equipamentos de telemetria e sistema de supervisão, para casas de motobombas e centros de reservação do município.

A desclassificação da competição, ocorrida em outubro de 2013, se deu por erro de formalidade: a empresa apresentou, fora do "envelope B", os documentos originais e as cópias autenticadas dos certificados de conclusão do curso da Norma Regulamentadora 10 dos profissionais eletricitistas. A NR-10 é expedida pelo Ministério do Trabalho



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
ZY CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



e fixa as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas, em suas diversas etapas.

Inconformada, a empresa entrou com recurso administrativo para derrubar a decisão da autarquia. Como a desclassificação de sua proposta foi mantida, ajuizou Mandado de Segurança na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca, contestando o ato do diretor da autarquia. Em suas razões, alegou que a decisão é ilegal, pois tal exigência não constava no edital.

Sentença

A juíza Maria Aline Vieira Fonseca observou que a parte autora apresentou todos os documentos solicitados pelo edital de licitação, sem enfrentar objeções. Assim, a desclassificação por entrega posterior ao prazo dos certificados da NR-10 é "formalismo exacerbado", pois fere o princípio da razoabilidade. Afinal, mesmo não previstos no edital, estes foram apresentados mediante diligência superveniente da comissão de licitação.

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório.

FORMALISMO MODERADO

Você conhece o princípio do formalismo moderado?

O princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação, evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

O formalismo moderado, portanto, consiste num bom princípio a ser utilizado em impugnações de edital e recursos administrativos em licitações.



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



DILIGÊNCIA

Como funciona a diligência no âmbito de procedimentos licitatórios?

No âmbito dos procedimentos licitatórios ou processuais, a diligência tem um significado um pouco mais abrangente.

Ela significa nada mais do que um ato administrativo que é realizado para esclarecer alguma dúvida, seja da administração pública ou dos licitantes.

Quando esse termo aparece durante os processos licitatórios, isso significa que alguma das partes requereu ao juiz alguma ação como, por exemplo, a realização de perícia, ofício à órgãos do poder público com a finalidade de levantar documentos e provas, etc.

Se você quiser saber qual diligência foi requisitada, é necessário acionar um advogado ou verificar no próprio processo.

A realização de diligências in loco

A realização de diligências in loco ocorre quando a comissão de licitação tem de ir em algum local específico para esclarecer ou avaliar alguma coisa.

Em leilões, por exemplo, pode ser exigido a visita in loco onde está guardado o bem a ser leiloado para avaliar e verificar a qualidade do bem.

A visita e medição de um terreno para a construção de um prédio, por exemplo, é uma diligência obrigatória de todos os participantes - normalmente prevista em edital.

Outro exemplo é requerer a diligência de certidões, certificações e outros documentos que sejam necessários para garantir a transparência dos processos licitatórios.

É uma forma de garantir que não existam dúvidas com relação a qualquer ato durante a realização do certame.

Portanto, diante de toda essa explanação e análise pormenorizada em seus vários aspectos, seria de bom alvitre que esta honrada comissão concordasse que a diligência in loco seria até inoportuna, haja vista todos os documentos relacionados à garantia de proposta estarem em poder da própria comissão de licitação, podendo, os mesmos serem, como outrora afirmado, consultados perante o próprio banco/seguradora emissor, bem como sua devida quitação. De posse e certificação de todos esses itens apresentados pela 2Y, que demonstrarão também a lisura da 2Y em honrar seus compromissos, requer-se que não haja excesso de formalismos, evitando-se desta forma, a judicialização do presente pleito.

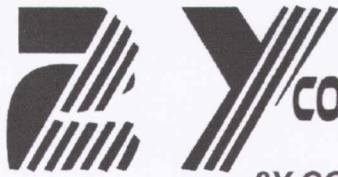
IV – LEI / .666/93 – JURISPRUDÊNCIA - TCU

Vejamos o que diz o Art. 30 da Lei 8.666 que dispõe sobre as exigências quanto a Qualificação Técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
ZY CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Dentre outros fatores, ocorre que o procedimento utilizado por esta CPL ao julgar a habilitação da recorrente não foi processado em atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

*MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
ZY CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



Portanto não se deve perder de vista a Lei 8.666/93 que elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.

A lei 8.666/93, inclusive, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.

Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666/93. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justen Filho, que comenta:

“O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores”.

Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:



ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.548/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Kayo César Almeida de Andrade, em face de supostas irregularidades constantes da Tomada de Preços n. 1/2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, que teve por objeto “a contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço unitário, para execução de reforma e manutenção do Edifício-Sede do TRT da 13ª Região”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;

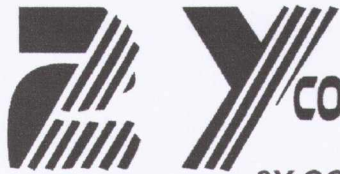
9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confex 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

Ainda conforme previsto na Lei 8.666, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em es-



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



trita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”.

Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que a INABILITAÇÃO da recorrente é totalmente indevida, e contraria o que dispõe a Lei 8.666, pois os critérios utilizados para julgamento da habilitação frustram o caráter competitivo.

V – DO DIREITO E SUAS FUNDAMENTAÇÕES

Conforme previsto na Lei 8.666/93, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”.
Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que o processo licitatório encontra-se totalmente prejudicado pela inabilitação da 2Y.

VII – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido todas as exigências.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o mesmo seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, crendo que a referida inabilitação se deu por um excesso de formalismo dos mesmos.

Respeitosamente,

ORÓS/CE, 24 DE SETEMBRO DE 2022

Yago Sousa da Silva

2Y Consultoria Construções e Participações
CNPJ 27.717.419/0001-15

Apólice N°: **1007500082601**

Endosso: **00000000**

Proposta: **255073**

Ramo: **75 - GSSP**

Dt. Vencimento da Parcela: **08/08/2022**

06

Parcela 1/1

BANCO ITAÚ | 341-7 |

Parcela	Vencimento
1/1	08/08/2022
Agência/Código Cedente	
Espécie RC	Quantidade
Valor do Documento	150,00
(-) Desconto	
(-) Outras Deduções	
(+) Mora/Multa	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	
Carteir	Nosso Número
109	00769976-9
Número do Documento	
1007500082601	
Sacado 2Y CONSULTORIA CONSTRUCOES E PARTICIPACO	
Cedente BMG Seguros S.A. - Cnpj: 019.486.258/0001-78	

BANCO ITAÚ | 341-7 | 34191.09008 76997.691894 60087.920009 1 90710000015000

Local de Pagamento						Vencimento	
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO						08/08/2022	
Cedente/Sacador						Agência/Código Cedente	
BMG Seguros S.A. - Cnpj: 019.486.258/0001-78							
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Numero		
01/08/2022	1007500082601/00000000/001	RC	N	01/08/2022	109/00769976-9		
Uso do Banco	CIP	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento	
		109	R\$	Parcela 1 / 1		150,00	
Instruções						(-) Desconto	
APÓS O VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 2% E JUROS DE 1% AO MÊS.						(-) Outras Deduções	
						(+) Mora/Multa	
						(+) Outros Acréscimos	
						(=) Valor Cobrado	
Sacado							
2Y CONSULTORIA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES - CNPJ/CPF: 027.717.419/0001-15							
SIT MATA FRESCA S/N ZONA RURAL - DISTRITO SANTAREM							
CEP - 63520-000 - Oros/CE							
Sacador/Cedente							
BMG Seguros S.A. - Cnpj: 019.486.258/0001-78							



Autenticação Mecânica FICHA DE COMPENSAÇÃO



Boleto Itaú

R\$ 150,00

dados da conta

nome da empresa
VENVIVER CONSTRUTORA, AGROPECUagência e conta
7366 / 99656-4CNPJ
27.717.419/0001-15

dados do beneficiário

nome
BMG SEGUROS SAagência e conta
1896 / 00879-2CPF / CNPJ
19.486.258/0001-78

dados do beneficiário final

nome
-CPF / CNPJ
-

dados do pagador

nome
2Y CONSULTORIA CONSTRUCOES E PCPF / CNPJ
27.717.419/0001-15

dados do pagamento

código de barras
34191907100000150001090076997691896008792000tipo de pagamento
Boleto Itaúnome do banco
341 - ITAU UNIBANCO S.A.valor do documento
R\$ 150,00(-) desconto
R\$ 0,00(+)-juros/mora
R\$ 0,05(+)-multas
R\$ 3,00(-) total a pagar
R\$ 153,05data vencimento
08/08/2022pagar em
09/08/2022identificação do comprovante
Paramoti 1

dados de controle

autenticação
42F3EE9C155A72A03F2CA12364FF6D71666E05A3

Apólice N°: *26* 1007500082600
 Endosso: 00000000
 Proposta: 255067
 Ramo: 75 - GSSP
 Dt. Vencimento da Parcela: 08/08/2022

Parcela 1/1

BANCO ITAÚ | 341-7 |

Parcela 1/1		Vencimento 08/08/2022
Agência/Código Cedente		
Espécie RC	Quantidade	
Valor do Documento		150,00
(-) Desconto		
(-) Outras Deduções		
(+) Mora/Multa		
(+) Outros Acréscimos		
(=) Valor Cobrado		
Carteir 109	Nosso Número 00769953-8	
Número do Documento 1007500082600		
Sacado 2Y CONSULTORIA CONSTRUCOES E PARTICIPACO Cedente BMG Seguros S.A. - Cnpj: 019.486.258/0001-78		

BANCO ITAÚ | 341-7 | 34191.09008 76995.381894 60087.920009 4 90710000015000

Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO						Vencimento 08/08/2022
Cedente/Sacador BMG Seguros S.A. - Cnpj: 019.486.258/0001-78						Agência/Código Cedente
Data do Documento 01/08/2022	Nº do Documento 1007500082600/00000000/001		Espécie Doc RC	Acerte N	Data do Processamento 01/08/2022	Nosso Numero 109/00769953-8
Uso do Banco	CIP	Carteira 109	Moeda R\$	Quantidade Parcela 1 / 1	Valor	(=) Valor do Documento 150,00
Instruções APÓS O VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 2% E JUROS DE 1% AO MÊS.						(-) Desconto
						(-) Outras Deduções
						(+) Mora/Multa
						(+) Outros Acréscimos
						(=) Valor Cobrado
Sacado 2Y CONSULTORIA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES - CNPJ/CPF: 027.717.419/0001-15 SIT MATA FRESCA S/N ZONA RURAL - DISTRITO SANTAREM CEP - 63520-000 - Oros/CE Sacador/Cedente BMG Seguros S.A. - Cnpj: 019.486.258/0001-78						



Autenticação Mecânica FICHA DE COMPENSAÇÃO



Boleto Itaú

R\$ 150,00

dados da conta

nome da empresa
VENVIVER CONSTRUTORA, AGROPECUagência e conta
7366 / 99656-4CNPJ
27.717.419/0001-15

dados do beneficiário

nome
BMG SEGUROS SAagência e conta
1896 / 00879-2CPF / CNPJ
19.486.258/0001-78

dados do beneficiário final

nome
-CPF / CNPJ
-

dados do pagador

nome
ZY CONSULTORIA CONSTRUCOES E PCPF / CNPJ
27.717.419/0001-15

dados do pagamento

código de barras
3419490710000150001090076995381896008792000tipo de pagamento
Boleto Itaúnome do banco
341 - ITAU UNIBANCO S.A.valor do documento
R\$ 150,00(-) desconto
R\$ 0,00(+/-) juros / mora
R\$ 0,05(+/-) multas
R\$ 3,00(-) total a pagar
R\$ 153,05data vencimento
08/08/2022pagar em
09/08/2022identificação do comprovante
Paramoti 2

dados de controle

autenticação
785FD76CC06436364212DA9675AD86DA69A9F065